



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0057/2022-GPEPSO

PROCESSO N° : 02383/2022

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO

INTERESSADO: ITER JOSÉ LOPES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato¹ Concessório de Reserva Remunerada n° 35/2022/PM-CP6, datado de 18/04/2022**, que versa sobre a passagem à Reserva Remunerada do servidor acima nominado, então pertencente ao quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocupante do posto de 2° Tenente PM - RE 100041561 (pág. 114 do ID 1270028).

A passagem à inatividade do Policial Militar foi concedida inicialmente com fundamento nos termos do § 1° do artigo 42 da CRFB de 1988, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, com o inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n° 09-A, de 09 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8° e 28 da Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002, o

¹ Publicado no DOE ed. 80 de 2.5.2022 (ID 1270028, págs. 232-234).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n° 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n° 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

Por sua vez, a **Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**, em relatório aportado ao expediente de ID 1279288, **concluiu² pela regularidade e conseqüente** registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada em análise.

Após, vieram os autos para manifestação ministerial (**vide Despacho inserto no ID 1281975**).

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, devendo o ato ser considerado legal e apto a registro perante essa Corte de Contas.

De acordo com os cálculos realizados por meio do sistema SICAP WEB, o servidor acima nominado **preencheu os requisitos legais** necessários à passagem para a reserva remunerada, haja vista que reuniu **33 anos, 9 meses e 12 dias de contribuição em função pública militar e/ou policial e, adicionalmente³, 4 anos de tempo ficto⁴,**

² “Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que o ato seja considerado regular e apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas”. (**Recorte da p. 7 do relatório técnico**).

³ “Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei n° 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei n° 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - Tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3°, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

totalizando 37 anos, 9 meses e 12 dias⁵. É válido ressaltar que o interessado atingiu o necessário para progredir à reserva remunerada na data de 25.07.2014.

Do exame da Planilha de Proventos⁶ aportada à fl. 205 e ss. do ID 1270028, observa-se que os proventos estão fixados corretamente, com base na remuneração do grau imediatamente superior, em conformidade com a fundamentação legal que embasou o ato concessório (art. 29 da Lei 1.063, de 2002)⁷.

Por oportuno, **registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos**, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a conclusão técnica, **opina pela legalidade e pelo registro** do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada em testilha.

(cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia" (**Trecho extraído da nota de rodapé n° 4 do relatório técnico, p. 3**).

⁴ **Vide nota elaborada pelo Corpo Técnico na pág. 3 do Relatório de ID 1279288**: "Refere-se ao adicional de 1/3: 1.460 dias (01.08.1988 a 10.04.2002 = 12 x 365 = 4.380 / 3 = 1.460 dias); aferições conforme Sicap web - adicionais".

⁵ Tempo computado até o dia anterior a publicação do ato em imprensa oficial.

⁶ R\$ 9.808,15 (ID 1270028, págs. 209-210).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

É o parecer.

Porto Velho, 28 de novembro de 2022.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

⁷ Ato nº 35/2022/PM-CP6 / Ato Concessório De Reserva Remunerada (p. 234 dos autos eletrônicos baixados).

Em 7 de Dezembro de 2022



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA